



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 850/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0004.012209/2021-19

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível de aviação (AVGAS) com pagamento por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético), em rede de postos credenciados, visando o abastecimento da(s) aeronave(s) de propriedade, operada(s) e/ou a serviço da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 30/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 09 de Março de 2022**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, manifestou sua pedido de impugnação e esclarecimento em momento oportuno, através do e-mail alfasupel@hotmail.com, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no do Decreto Federal nº.10.520/02, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 23/09/2019, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**

II. A – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** que seja feita a alteração no instrumento convocatório, por se tratar de pedido de impugnação do

Termo de Referência, o autos do processo foi encaminhado ao Gabinete desta Superintendência, obtendo a seguinte resposta vejamos:

Informou a licitante VOLUS em seu pedido de esclarecimento:

QUESTIONAMENTO 01:

"Ao realizar a análise das disposições editalícias, verificou-se que a Contratante não se apoiou em requisitos usuais do mercado quando dispôs a limitação de redução mínima entre os lances de 2,00% (dois por cento) e 1,00% (um por cento), conforme valor estimado do item"

Edital:

9.7. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser:

a) 2% (dois por cento), quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) 1º (um por cento) quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Grifos pela Impugnante)

Alegando ainda que tal porcentagem de variação, *restringe o caráter competitivo do certame*, pois segundo ela, quando a Contratante prevê a referida limitação, não se atenta em como são formuladas as propostas.

Sustenta ainda suas argumentações que *"o edital deve estar de acordo e atender fielmente o princípio da razoabilidade, o que não se vislumbra no presente caso, pois, o intervalo mínimo dos lances conforme disposto é muito alto, de modo que, frustrará o caráter competitivo do certame e inviabilizará a seleção da proposta mais vantajosa.*

II.B – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam de norma editalícia, e por se tratar de Edital padrão desta Superintendência, e o questionamento é em razão da Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, o mesmo foi encaminhada ao Gabinete, obtendo a seguinte resposta de forma sucinta:

Senhora Pregoeira,

Tratam os autos de processo licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível de aviação, cujo objeto é descrito no Termo de Referência de ID 0019032075.

Aportaram os autos neste gabinete por encaminhamento da setorial, em atenção à impugnação apresentada pela empresa Prime Consultoria (0024295006), em relação ao Pregão Eletrônico nº 850/2021.

A impugnação visa questionar acerca da aplicabilidade, ou não, do intervalo mínimo entre lances.

A licitante afirma que a contratante não utilizou-se quanto aos requisitos usuais do mercado ao dispor da limitação de redução mínima entre os lances de 2,00% e 1,00% e que diante disso, o caráter competitivo do certame estará sendo prejudicado, pugnano pela revisão da exigência do item 9.7 do Edital, para que passe a constar a limitação mínima entre os lances como o valor de intervalo de 0,1%.

Pois bem.

[...]

Passamos, então, a analisar o regramento previsto em Edital.

O Edital Pregão Eletrônico n. 850/2021/ALFA/SUPEL/RO, prevê:

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio de seu(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas na Portaria N.º 7/2022/SUPEL- CI, publicada no DOE do dia 17 de janeiro de 2022, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 850/2021/ALFA/SUPEL/RO, do tipo MENOR PERCENTUAL da TAXA ADMINISTRATIVA – MODO DE DISPUTA: ABERTO, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições

descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais nº 26.182/2021, Decreto Estadual nº 25.829/2021, nº 16.089/2011, e 21.264/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019 e **Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI**, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessado a Polícia Civil - PC.

Ora, considerando haver previsão no edital acerca da aplicabilidade do normativo revogado (Portaria n. 248/2019), fica a condutora do certame vinculado àquele regramento, exceto se outra previsão específica conste no referido instrumento.

Não à toa, o art. 41, da Lei nº 8.666, de 1993 prevê que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Trata-se, pois, de princípio basilar das aquisições públicas concernente à vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, retorno os autos a Vossa Senhoria, sugerindo a aplicabilidade do regramento constante da previsão editalícia.

Sendo o que tenho a informar, colocamo-nos à disposição, ao tempo em que renovamos as homenagens de estilo.

Atenciosamente,

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

Dito isto passo então a decidir com base no Despacho SUPEL-ALFA (SEI nº 0027840335), no qual devo seguir o disposto no Edital conforme Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI.

II.B.1 – DOS ARGUMENTOS DO ESCLARECIAMENTO E IMPUGNAÇÃO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento da Autoridade Superior, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3212-9264, ou no endereço sito a Av. Farquar nº 2986 – Bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, Ed. Central – Rio Pacaás Novos 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903.036

CAMILA CAROLINER ROCHA PERES

Pregoeira ALFA/SUPEL- RO

Mat.300145454



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028247093** e o código CRC **FA1CCEA9**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0019.293100/2021-11

SEI nº 0028247093